**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025, INTERPOSTA DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ Nº. 33.174.960/0001-27.**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDIMENTO DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA/MG**

A pessoa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ Nº. 33.174.960/0001-27**, apresentou impugnação aos termos do edital no dia **24/03/2025 09:56** via plataforma licitanet.

**RELATÓRIO**

 Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDIMENTO DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA/MG**

 A impugnante **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** apresentou pedido de impugnação em face do edital, assim como segue:

Em resumo a impugnante aponta irregularidade quanto a solicitação de selo ABIC como certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

E ainda relata que no presente edital concentra-se na exigência de entrega dos itens em um curto prazo de tempo a contar da data do recebimento da nota de empenho. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais/regionais, podendo encarecer a proposta de preços ou afastar licitantes da disputa, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

Pedido a ampliação do prazo de entrega para itens não perecíveis para 15 (quinze) dias úteis, um prazo que consideramos mais razoável e proporcional à natureza desses produtos. Esse ajuste permitirá que mais empresas tenham condições de participar do certame, preservando os princípios de competitividade e isonomia.

Solicitando ao final a correção no edital e a recontagem do prazo de ancoragem para o conhecimento de todos interessados.

 **DA TEMPESTIVIDADE**

 Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido.

 Dessa forma, o item **24 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,** trata dos assinto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

**24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site** [**https://licitanet.com.br/**](https://licitanet.com.br/)**.**

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico do site** [**https://licitanet.com.br/**](https://licitanet.com.br/)**.**

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

 A empresa encaminhou a impugnação em **24/03/2025 09:56** e as **10:06 horas**via portal licitanet, estando portanto tempestiva, cumprindo com os requisitos de admissibilidade

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Com relação ao selo ABIC:

Conforme exposto, a empresa argumenta que a exigência do Selo ABIC restringe injustamente a competitividade do certame, sugerindo que a qualidade do produto poderia ser atestada por laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo MAPA.

Após análise detalhada, a Administração apresenta sua resposta fundamentada.

**2. Justificativa para aSoliciatação do Selo ABIC**

#### 2.1 Qualidade e Segurança do Produto

A exigência do Selo ABIC no presente edital foi estabelecida com o objetivo de assegurar a qualidade, pureza e segurança do produto a ser adquirido pela Prefeitura Municipal de Pratinha/MG. O Selo ABIC é amplamente reconhecido como um indicador de conformidade com padrões rigorosos de qualidade, estabelecendo um parâmetro uniforme e confiável que facilita a verificação por parte da Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, inciso XXI, permite à Administração Pública a definição de critérios técnicos e de qualidade necessários para garantir o atendimento ao interesse público. A exigência do Selo ABIC é uma medida que visa assegurar que os produtos fornecidos atendam a um padrão mínimo de qualidade, essencial para a prestação adequada do serviço público.

#### 2.2 Amparo Legal e Normativo

A exigência do Selo ABIC encontra respaldo na Lei nº 14.135/2021, que dispõe, em seu artigo 11, que a Administração deve sempre buscar a obtenção do melhor resultado para a contratação, considerando fatores como a segurança, qualidade e durabilidade dos bens adquiridos. O Selo ABIC é uma garantia adicional de que o café adquirido atende a esses critérios.

Adicionalmente, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir, nos editais de licitação, condições que assegurem a qualidade dos bens e serviços adquiridos, desde que essas sejam justificadas e necessárias para atender ao interesse público.

#### 2.3 Jurisprudência e Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado em diversas oportunidades sobre a legitimidade de exigências que visam assegurar a qualidade dos produtos licitados, desde que tais exigências sejam justificadas e proporcionais ao objeto da licitação.

O *Acórdão nº 1.048/2016 - Plenário*, o TCU destacou que a Administração Pública tem a prerrogativa de incluir nos editais de licitação requisitos técnicos e de qualidade que assegurem o adequado atendimento do interesse público. O Tribunal ressalta que tais exigências devem ser fundamentadas e não podem restringir indevidamente a competitividade, o que não ocorre no presente caso, visto que o Selo ABIC é acessível a todos os fornecedores que atendam aos padrões de qualidade exigidos.

Além disso, no *Acórdão nº 2.227/2013 - Plenário*, o TCU reiterou a importância de que as exigências de qualidade inseridas nos editais de licitação estejam alinhadas com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a Administração Pública obtenha produtos que atendam efetivamente às suas necessidades.

#### 2.4 Competitividade e Isonomia

No que tange à competitividade do certame, a exigência do Selo ABIC não deve ser interpretada como um fator restritivo ou discriminatório. Pelo contrário, a exigência desse selo visa assegurar que todos os participantes atendam a um nível mínimo de qualidade, proporcionando uma competição justa entre produtos que, independentemente da marca, demonstrem conformidade com padrões de excelência reconhecidos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, assegura a observância do princípio da isonomia, garantindo que todos os interessados tenham igualdade de condições para participar do certame. O Selo ABIC, sendo um critério objetivo e acessível a todas as empresas que atendam aos requisitos de qualidade, não infringe este princípio, mas sim o reforça, ao nivelar a qualidade dos produtos oferecidos.

### 3. Conclusão e Decisão

Em vista das justificativas apresentadas e dos entendimentos jurisprudenciais mencionados, a Prefeitura Municipal de Pratinha/MG entende que por mais que esteja arrazoada em solicitar o selo ABIC, que zelando pelo principio da razoabilidade e visando ampla competitividade que o item deva ser retificado para no mérito passar a solicitar também como meio de aferir a qualidade dos produtos laudos expedidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo MAPA demonstrando obter no máximo 1% de impurezas, vale a pena ressaltar que o laudo não deve ser apresentado somente para meios de habilitação no certame, mais também conforme entregas realizadas, apresentando laudo correspondente ao lote entregue, assim administração conseguirá zelar pela qualidade do produto.

A solicitação de laudo e análise de microscopia é um processo no qual uma amostra de café é examinada para identificar e quantificar as impurezas presentes, e que o seu objetivo é assegurar que o café esteja dentro dos padrões de qualidade estabelecidos, o que é crucial para a indústria do café, pois impurezas excessivas podem afetar o sabor, a textura e a qualidade geral da bebida, desta forma justifica-se também a solicitação de laudo para comprovar a qualidade do café.

A Administração entende que tal exigência é plenamente justificada e visa garantir a qualidade do produto adquirido, em consonância com o interesse público e conforme o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e com base nos entendimentos do TCU.

**Quanto a prazo de entrega:**

O edital previu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realização da entrega. O prazo de 05 (cinco) dias úteis se torna no mínimo 9 (nove) dias corridos, prazo esse que vêem sido disponibilizado em todos editais para aquisição de gêneros alimenticios e etc, sendo que até o presente momento não houve a necessidade de dilatação deste prazo, uma vez que as empresas participantes cumprem perfeitamente com suas entregas.

Conforme preocupação apresentada pela empresa impugnante, entendemos que por eventual falta de insumos no mercado, dificulta a confecção e posterior entrega do produto ofertado, a administração entende que de fato pode ocorrer, porém caso aconteça da matéria prima para confecção do material esteja em falta no mercado ou por dificuldade da entrega em tempo hábil, basta a empresa apresentar ao requisitante justificativa devidamente comprovada, informando o prazo necessário para a realização da entrega do produto, que o departamento requisitante após analise, aplicando o principio da razoabilidade e do interesse publico concederá a prorrogação da entrega.

Porém zelando pelo principio da razoabilidade e visando ampla competitividade, já que o edital passará por retificação, informamos que o prazo de entrega será alterado para 15 (quinze) dias úteis, conforme solicitado pela impugnante.

**DECISÃO:**

 Assim entendo a motivação da impugnante e no mérito julgo procedente, já que o selo ABIC não e a única forma de verificar a qualidade do café a ser adquirido e ainda que a dilatação do prazo de entrega amplia participação de mais interessados.

 Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro do Município de Ibiá/MG, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, dou por respondido a impugnação apresentada**, DEFERINDO** as razões apresentadas, para no mérito que o edital seja retificado, alterando a data de abertura para o dia **09/04/2025 as 09:00h.**

Publique-se.

Ibiá/MG, 24 de março de 2025.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Dione Fernando Ferreira

**Pregoeiro**